



12/08/2022

Número: **0812700-53.2020.8.20.5106**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Expedito Ferreira na Câmara Cível**

Última distribuição : **24/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 4.750,00**

Processo referência: **0812700-53.2020.8.20.5106**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
M. T. G. D. O. (APELANTE)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELADO)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data	Documento
15652950	10/08/2022 11:51	<u>Intimação</u>

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Processo:	APELAÇÃO CÍVEL - 0812700-53.2020.8.20.5106
Polo ativo	MARIANA THAIS GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s):	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO
Polo passivo	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e outros
Advogado(s):	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PLEITO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. EXAME REALIZADO POR MÉDICO PERITO. LAUDO QUE CONCLUI PELA INEXISTÊNCIA DE DANOS IRREPARÁVEIS E IRREVERSÍVEIS. DESNECESSIDADE DE NOVO LAUDO A SER PRODUZIDO POR MÉDICO NEUROLOGISTA. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CONTRADIGAM A CONCLUSÃO DO PERITO. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA À LUZ DA PROVA TÉCNICA ELABORADA POR PERITO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores que integram a Segunda Turma da Primeira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer da 17ª Procuradoria de Justiça, em conhecer e julgar desprovido o recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível nº 0812700-53.2020.8.20.5106 interposta por Mariana Thais Gonçalves de Oliveira, representada por sua genitora Márcia Fernanda Gonçalves Farias, em face de sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Comarca de Mossoró que, em sede de Ação de Cobrança c/c Reparação de Danos Seguro DPVAT ajuizada contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, julgou improcedente o pleito inicial, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Em suas razões recursais, no ID 14383004, a parte apelante alega que “*a debilidade do Recorrente além de ordem traumatológica também é portador de invalidez “neurológica”, conforme farta prova documental carreada aos autos. Todavia, quando da realização da pericial o profissional sequer mencionou problemas no Apelante que atingiram o sistema neuro central*”.

Destaca que “*em que pese o conhecimento médico do perito, nas áreas da ortopedia e traumatologia, falta ao profissional especialidade no campo da “neurologia” sendo que, o Recorrente, tem conhecimento que o profissional não especialidade para relatar, periciar debilidades de vítimas portadoras de sequelas neurológicas*”.

Discorre que “*em casos similares algumas demandas perecem são extintas onde geralmente os jurisdicionados geralmente são pessoa humildes, pobres que não tem condições de acostar ao processo exames como ressonância magnética, escaniometria, tomografia, dentre outros, nem de custear contraprova*”.

Indica que a contra prova produzida apresenta percentual de debilidade.

Entende pela necessidade de prolação de nova decisão a fim de considerar as provas produzidas.

Termina por pugnar pelo provimento do recurso.

Intimada, a parte apelada apresentou contrarrazões no ID 14383011, aduzindo que não restou demonstrada invalidez permanente da parte apelante.

Afirma que debilidades não se equiparam à invalidez permanente, não havendo justificativa para qualquer obrigação indenizatória.

Pugna pelo desprovimento do recurso.

Instado a se manifestar, o Ministério Público, por meio da 17ª Procuradoria de Justiça, ofertou parecer no ID 14435349, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o que importa relatar.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, voto pelo conhecimento do presente apelo.

Cinge-se o mérito do presente recurso em perquirir sobre o laudo pericial produzido nos autos.

Compulsando-se os autos, constata-se que, diferentemente do suscitado pelo recorrente, não merece reforma a sentença exarada.

Validamente, dentro dos limites traçados pela ordem jurídica, possui o magistrado autonomia na análise das provas, examinando não apenas aquelas que foram carreadas pelos litigantes aos autos, como também ponderando acerca da necessidade de produção de novas provas, devendo decidir de acordo com seu convencimento fundamentadamente.

É assegurada ao julgador a prerrogativa de atribuir à prova o valor que entender adequado, sendo ritualística inócuia determinar produção de prova quando já se encontra assentado seu convencimento sobre a questão posta a sua apreciação.

Neste diapasão, preceitua o art. 371 do Código de Processo Civil:

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Reportando-se ao tema, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam que "*o juiz é soberano na análise das provas produzidas nos autos. Deve decidir de acordo com o seu convencimento. Cumpre ao magistrado dar as razões de seu convencimento. Decisão sem fundamentação é nula pleno iure (CF 93 IX). Não pode utilizar-se de fórmulas genéricas que nada dizem. Não basta que o juiz, ao decidir, afirme que defere ou indefere o pedido por falta de amparo legal; é preciso que diga qual o dispositivo de lei que veda a pretensão da parte ou interessado e porque é aplicável no caso concreto*" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 8a ed., p. 598).

Não fosse suficiente, diante da nova tendência do processo civil brasileiro, o juiz, como destinatário da prova, não pode ficar adstrito única e exclusivamente à vontade das partes quanto à produção das provas que entender necessárias para a justa composição da lide, sendo-lhe assegurado o direito não só de deferir ou indeferir os elementos probatórios requestados pelos litigantes, mas também a prerrogativa de ordenar a realização de diligências que compreender pertinentes e adequadas para a elisão dos pontos controversos.

É o que se depreende do art. 370 do Código de Processo Civil, que estabelece:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Deste modo, considerando o princípio da livre convicção motivada, poderá o julgador, entendendo suficiente o conjunto probatório reunido, prescindir de outros elementos, julgando a lide no estado em que se encontra, de forma que não há configuração de cerceamento de defesa.

Neste seguimento, apreciando a situação dos autos, entendeu o julgador originário pela validade da prova pericial produzida nos autos (ID 14382999), a qual concluiu pela existência apenas lesões temporárias, as quais não justificam o recebimento da indenização relativa ao Seguro DPVAT.

Não se identifica, desta forma, qualquer irregularidade processual que pudesse ensejar o reconhecimento de realização de nova perícia, nos moldes como alegado nas razões recursais, inexistindo qualquer razão para a anulação do julgado de primeiro grau.

Nota-se que a perícia realizada considera as lesões suportadas pela parte autora, contudo, identifica que as mesmas não são definitivas e irreparáveis.

Também não prospera a alegação de que o médico não possuía especialização em neurologia, visto que tal fato não afasta a validade do laudo produzido, no qual não resta evidenciado qualquer irregularidade.

Concretamente, o magistrado de primeiro grau enfrentou fundamentadamente a questão posta, consoante se verifica analisando a fundamentação de ID 14383004.

O desagrado da parte com as conclusões a que chegou a prova técnica não tem o condão de nulificar a sentença, mormente quando as alegações são desprovidas de fundamentos que possam, ao menos, infirmar os fundamentos postos na decisão recorrida.

Sobre o tema, esta Corte já decidiu que:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PLEITO AUTORAL. LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU PELA INVALIDEZ TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. EXAME REALIZADO POR MÉDICO PERITO NOMEADO PARA ESTE FIM. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CONTRARIEM A CONCLUSÃO DO PERITO. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. (AC nº 2018.010037-4, Relª. Desª. Judite Nunes, j. 25/06/2019 – 2ª Câmara Cível do TJRN).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. EXAME MÉDICO PERICIAL REALIZADO POR PERITO NOMEADO PARA ESTE FIM. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA EMBASAR O ENTENDIMENTO DO JULGADOR. PAGAMENTO REALIZADO ADMINISTRATIVAMENTE EM SUA INTEGRALIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUANTIA A SER COMPLEMENTADA. SENTENÇA MANTIDA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. (AC nº 2017.006169-1, Rel. Juiz Luiz Alberto Dantas Filho (Convocado), j. 04/12/2018 – 2ª Câmara Cível do TJRN).

EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE

DEFESA. REJEIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 11.945/2009. APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 STJ. PAGAMENTO A MAIOR NA ESFERA ADMINISTRATIVA. QUITAÇÃO DO VALOR DEVIDO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO. 1. Na espécie, incabível a arguição de cerceamento de defesa, uma vez que a impugnação ao laudo ofertada pela apelante não impugna especificamente os termos da perícia, bem como por ocasião da prolação da sentença, o juiz fundamentou cuidadosamente a sentença, à luz de um laudo elaborado por perito judicial e fazendo a devida aplicação da legislação atinente ao assunto. 2. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez, conforme a súmula nº 474/STJ. 3. Valor indenizatório adimplido em conformidade com a tabela da lei nº 11.945/09, que tem por parâmetro o grau de lesão sofrido, constatado em perícia médica. 4. Precedentes do TJRN (Apelação Cível nº 2012.004511-1, Rel.^a Desembargadora Judite Nunes, 2^a Câmara Cível, j. 20/08/2013; Apelação Cível nº 2013.015403-5, Rel. Desembargador Expedito Ferreira, 1^a Câmara Cível, j. 14/11/2013; Apelação Cível nº 2013.013182-4, Rel. Desembargador João Rebouças, 3^a Câmara Cível, j. 28/01/2014). 5. Recurso conhecido e desprovido. (TJRN – Apelação Cível nº 2017.021036-6 – 2^a Câmara Cível – Rel. Des. Virgílio Macêdo Jr. – Julgado em 17/04/2018).

Portanto, não há motivos para anular a sentença, devendo a mesma ser mantida por seus próprios fundamentos.

Por fim, com base no artigo 85, § 11, do CPC, majoro a verba honorária de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade da sua cobrança suspensa em razão da gratuidade judiciária.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da 17^a Procuradoria de Justiça, voto pelo conhecimento e desprovimento do apelo interposto, mantendo a sentença e majorando os honorários advocatícios para 12% (doze por cento), conforme previsão do artigo 85, § 11, do CPC.

É como voto.

Natal/RN, 12 de Julho de 2022.